

ano 16 - n. 63 | janeiro/março - 2016
Belo Horizonte | p. 1-262 | ISSN 1516-3210
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

A&C



A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2016 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo &
Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar.
2003) – . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada
pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico e diagramação: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa e Pós-Graduação), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional* segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema *double-blind peer review*).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta publicação está catalogada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional* realiza permuta com as seguintes publicações:

- *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- *Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial

Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis

Daniel Wunder Hachem

Ana Cláudia Finger

Assessor Editorial

Felipe Klein Gussoli

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Juarez Freitas (UFRGS)
Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Cármen Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Nelson Figueiredo (UFG)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)	Odilon Borges Junior (UFES)
Clovis Beznos (PUC-SP)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Emerson Gabardo (UFPR)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Eros Roberto Grau (USP)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
José Carlos Abraão (UEL)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Weida Zancaner (PUC-SP)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	Yara Stroppa (PUC-SP)

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (*in memoriam*)

Jorge Luís Salomoni (*in memoriam*)

Julio Rodolfo Comadira (*in memoriam*)

Lúcia Valle Figueiredo (*in memoriam*)

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (*in memoriam*)

Paulo Neves de Carvalho (*in memoriam*)

Regulação administrativa e os principais vieses

Juarez Freitas

Professor Titular do Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Professor Associado de Direito Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre – RS, Brasil). Doutor em Direito pela UFSC. Presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Pós-Doutorado na Universidade Estatal de Milão. *Visiting Scholar* nas universidades de Columbia e Oxford. Autor de várias obras, entre as quais *Direito fundamental à boa Administração Pública* (3. ed., Malheiros Editores) e *Sustentabilidade: direito ao futuro* (2. ed., Fórum, Medalha Pontes de Miranda). E-mail: <juarezfreitas@uol.com.br>.

Resumo: O desempenho da função regulatória, constitucionalmente orientada, é um dos tópicos mais fascinantes e complexos do constitucionalismo contemporâneo. Sem dúvida, as recentes crises econômico-financeiras e ambientais só têm mostrado a importância de encontrar a medida certa de intervenção estatal na arena do mercado para induzir o desenvolvimento sustentável. Neste artigo, apresentam-se as condições para uma regulação compatível com a Constituição, especialmente para corrigir as falhas de mercado e de governo.

Palavras-chave: Regulação administrativa. Administração Pública. Mercado. Governo. Desenvolvimento sustentável.

Sumário: 1 Introdução – 2 Regulação constitucionalmente orientada – 3 Conclusões – Referências

1 Introdução

O desempenho da função estatal regulatória, em moldes constitucionalmente orientados, configura um dos tópicos mais fascinantes e complexos do constitucionalismo contemporâneo. Sem dúvida, o recente somatório de crises econômico-financeiras e ambientais só tem robustecido a imprescindibilidade de encontrar a medida certa de intervenção estatal na arena do mercado, de sorte a operar eficazmente pressupostos cumulativos do desenvolvimento sustentável, em vez de seguir os ditames conjunturais e episódicos de supostos interesses públicos, que mal dissimulam projetos patrocinados por grupos de interesse.

Bem por isso, a temática da regulação estatal solicita prioridade na pauta. Incumbe, com espírito desarmado, ponderar sobre os melhores meios de viabilizar a correção tempestiva de insofismáveis falhas de mercado e, na raiz, de sérios desvios que provocam as bolhas especulativas e os abalos sísmicos nas relações

institucionais. Nessa linha, apresentam-se as condições para uma regulação compatível com a Constituição, apta a corrigir, ao mesmo tempo, falhas de mercado e de governo. Eis o tema do presente artigo.

2 Regulação constitucionalmente orientada

Uma regulação estatal constitucionalmente orientada destina-se à correção intertemporal das “falhas de mercado”¹ (tais como assimetrias de informação, externalidades negativas, poder dominante, captura, custos desmesurados de transação e demais práticas nada republicanas).² Contudo, não se mostra suficiente limitá-la a esse escopo. Igualmente, o Estado Constitucional tem de evitar os modelos excessivamente céticos³ que contribuem às disfuncionalidades sistêmicas, assumindo uma agenda positiva do desenvolvimento sustentável, que não se confunde com o simplista crescimento pelo crescimento econômico.

Com efeito, o Estado das escolhas públicas legítimas deve se caracterizar, sobretudo, pelo hábito de compatibilizar o desenvolvimento e a sustentabilidade, em vez de ser aparato tendente a excessos e omissões.⁴ Como é nítido, a carência de regulação estatal só reforça as patologias de mercado, seja por sobreposições paralisantes, seja por falhas processuais na implementação de políticas públicas,⁵ seja pela ausência de nitidez quanto às metas de longo alcance, seja enfim pelo déficit no cumprimento de funções administrativas de fomento, arbitragem, coordenação e indução do desenvolvimento.

Em outro modo de dizer, afigura-se insofismável que a desregulação pura e simples tende a produzir desoladores resultados.⁶ Entretanto, a par dessa constatação, impende realçar que, bem compreendido, o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável (CF, arts. 3º, 225 e 170) determina, com eficácia direta e imediata, a regulação afirmativamente voltada à concretização do desenvolvimento inclusivo, ambientalmente limpo, probo e eficiente, no intuito de assegurar, às

¹ Vide, sobre falhas de mercado, entre outros, KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 394.

² Vide LESSIG, Lawrence. *Republic, lost*. New York: Hachette Book Group, 2011.

³ Vide George STIGLER, George. The theory of economic regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science*, 2, 1971, que parece ter exagerado o temor de captura: “The state – the machinery and power of state – is a potential resource or threat to every industry and society. [...] A central thesis of this paper is that, as a rule, regulation is acquired by the industry and designed and operated primarily for its benefit”. Inegável que essa teoria denunciou algo grave, todavia conduziu, ainda que sem dolo, à desregulação generalizada, com devastadores efeitos.

⁴ Vide FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa Administração Pública*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 17.

⁵ Vide PRICHETT, Lan; WOOLCOCK, Michael; ANDREWS, Matt. Looking like a State: techiques of persistent failure in state capability for implementation. *Journal of Development Studies*, 49-1, p. 1-18, jan. 2013.

⁶ É certo que Allan Greenspan errou ao disseminar a crença na suposta resiliência infalível dos mercados. Vide o seu livro *Age of turbulence*. New York: Penguin Group, 2007.

presentes e futuras gerações, o direito ao bem-estar multidimensional.⁷⁸ Tudo de ordem a assegurar o judicioso sopesamento das intervenções estatais tendentes a modificar o *status quo* subdesenvolvido e obsoleto.

Somente sob o influxo desse propósito maior, torna-se plausível, de uma parte, corrigir a intervenção maculada pela falsa neutralidade do *status quo*⁹ e, de outra, deixar de incorrer nas crenças ingênuas de autocontenção do mercado¹⁰ ou em outras falácias nem sempre inocentes.¹¹ Como observa Amartya Sen, a crença de que a economia de mercado corrige a si mesma foi e é responsável por ignorar ou tolerar práticas verdadeiramente inadmissíveis.¹²

Adicionalmente, força revisar o modelo regulatório à luz do entrelaçamento de diretrizes constitucionais, tendo em mente três objetivos precípuos. Em primeiro plano, uma regulação estatal constitucionalmente orientada – indutora e, quando necessário, mandatária – tem de comprovar, de modo explícito e consistente, os benefícios líquidos de suas intervenções indiretas. Significa que a análise de custo-eficácia¹³ só autoriza a intervenção estatal que, nos limites da lei, demonstrar custos cabalmente inferiores aos ganhos diretos e colaterais, salvo se se tratar de bens intangíveis, cuja preservação se revelar essencial, à revelia do preço, eis que de impossível quantificação¹⁴ (por exemplo, os valores relacionados à dignidade). De fato, não se podem desprezar certos objetivos não monetizáveis¹⁵ e todo o cuidado será pouco para não perder de vista que existem valores constitucionais que resistem à precificação e que jamais se traduzem em pecúnia.¹⁶

⁷ Vide FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁸ Vide James SALZMAN, James; THOMPSON JR., Barton H. *Environmental law and policy*. 3. ed. New York: Foundation Press, 2010. p. 21.

⁹ Vide, para uma crítica à neutralidade do *status quo*, SUNSTEIN, Cass. *The partial Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

¹⁰ Vide SHILLER, Robert. *Irrational exuberance*. 2. ed. New York: Broadway Books, 2009.

¹¹ Vide GALBRAITH, John Keneth. *A economia das fraudes inocentes*. São Paulo: Cia. das Letras, 2004, com destaque para o que considerava a “mais prestigiosa forma de fraude, nossa mais elegante fuga da realidade” (p. 62).

¹² Vide SEN, Amartya. Capitalism beyond the crisis. *The New York Review of Books*, v. 56, n. 5, 2009: “The implicit faith in the ability of the market economy to correct itself, which is largely responsible for the removal of established regulations in the United States, tended to ignore the activities of prodigals and projectors in a way that would have shocked Adam Smith. [...]” Vide, ainda, SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, especialmente, p. 225-320.

¹³ Vide, sobre análise de custo-benefício, no sistema regulatório norte-americano, a Ordem Executiva nº 13.563, de 2011 (*Improving Regulation and Regulatory Review*). Entre os princípios gerais, consta: “Our regulatory system must protect public health, welfare, safety, and our environment while promoting economic growth, innovation, competitiveness, and job creation”. Estimula participação pública, integração e inovação, abordagens flexíveis e científicas, bem como análises retrospectivas das regras.

¹⁴ Vide SUNSTEIN, Cass. O mundo real da análise de custo-benefício: 36 questões (e quase tantas respostas quanto). *RDA*, Rio de Janeiro, v. 266, p. 13-47, maio/ago. 2014.

¹⁵ Vide, em argumentação ainda imperfeita sobre a aplicação de custo-benefício para o salvamento de vidas, GRAHAM, John. Saving lives through administrative law and economics. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 157, p. 395-540.

¹⁶ Vide SANDEL, Michael. *What money can't buy*. Moral limits of markets. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

Entretanto, na maioria das vezes, os ganhos podem ser perfeitamente mensurados (por exemplo, as medidas regulatórias que acarretam economia para os consumidores apresentam ganhos estimáveis com relativa precisão). Portanto, embora se constatem limites para a análise tradicional de custo-benefício, é de todo conveniente (nada trivial) estipular o custo-eficácia das políticas regulatórias, tais como as concernentes ao saneamento, à educação, à saúde e à redução da criminalidade, desde que se adote um apropriado pensamento estratégico, para além de tradicionais programas lineares¹⁷ e de maquiêsmos.¹⁸ Fundamental, na perspectiva defendida, fixar aquilo que funciona e o que não funciona na tomada de decisão regulatória, notadamente em áreas vitais.¹⁹

Em segundo lugar, uma regulação estatal, teleologicamente orientada pela Carta, tem de estar atenta aos vieses (*biases*) revelados pelas ciências comportamentais e sobre o melhor modo de lidar com eles.²⁰ Deveras, a tendência de decidir sob o influxo dos automatismos cognitivos não pode ser subestimada, merecendo ocupar espaço central na capacitação dos reguladores. Vale dizer, o viés da confirmação, o viés da preferência pelo presente e o viés do *status quo*, só para citar alguns automatismos emblemáticos, são desvios a serem escrutinados, com rigor, pelos reguladores inclusive em suas próprias decisões.

Em terceiro lugar, uma regulação constitucionalmente orientada tem que monitorar e ser monitorada sintética²¹ e retrospectivamente, consoante métricas (qualitativas e quantitativas) de avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais. Em outras palavras, cumpre estabelecer um *design* de políticas regulatórias baseado em evidências e, a seguir, mensurar não apenas os resultados imediatos e unilaterais, mas aferir o atendimento de variáveis qualitativas, ao longo do tempo. Mais: urge revisar permanentemente condutas e procedimentos, no sentido de induzir formas, sistemas de inovação e tecnologias inteligentes de produção e de

¹⁷ Vide, sobre o pensamento estratégico na tomada de decisão pública, MULGAN, Geoff. *The art of public strategy. Mobilizing power and knowledge for the common good*. Oxford: Oxford University Press, 2009. Em vez de programas lineares, o governo precisa prestar atenção a "*purposes*", "*environments*", "*directions*", "*actions*" e "*learning*" (p. 4).

¹⁸ Vide, para superar a contraposição rígida entre as escolas de Harvard e Chicago sobre regulação, RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. A regulação da concorrência. In: GUERRA, Sergio (Org.). *Regulação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 178: "Na prática, hoje, a política de defesa da concorrência utiliza elementos de ambas as escolas, com as contribuições do movimento pós-Chicago [...]".

¹⁹ Vide a iniciativa britânica The What Works Network, que coleta evidências para aperfeiçoar políticas em esferas vitais (como saúde, educação, redução de criminalidade, *early intervention*, crescimento econômico local e qualidade de vida para os mais velhos).

²⁰ Vide ALEMANN, Alberto; SIBONY, Anne-Lise (Eds.). *Nudging and the law. What can EU law learn from behavioral sciences?* Hart Publishing, 2015.

²¹ Vide, como uma das propostas de método sintético, ABADIE, Alberto; DIAMOND, Alexis; HAINMUELLER, Jens. Comparative politics and the synthetic control method. *American Journal of Political Science*, 59.2, p. 495-510, abr. 2015.

consumo (para ilustrar, via políticas flexíveis de transição para energias renováveis, com a correspondente alteração axiológica).²²

Com tais elementos-chave em mente, propõe-se, com todos os consectários, uma abordagem regulatória constitucionalmente vinculada à tutela direta dos direitos fundamentais das gerações presentes sem impedir a fruição plena dos direitos fundamentais das gerações futuras. Ou seja, à vista das premissas, a regulação estatal tem que cumprir o dever jurídico de induzir e plasmar comportamentos de agentes de mercado e de governo, por meio do exercício justificado da função administrativa, abstrata ou concreta, que consiste em limitar ou restringir – proporcionalmente – o exercício dos direitos de propriedade e de liberdade, de molde a fomentar a produção de bens e serviços em conformidade com a tutela eficaz dos direitos das gerações presentes e futuras.²³ Dito de outra forma, o Estado Constitucional, no campo regulatório,²⁴ ²⁵ precisa atuar, de maneira indireta, conformando (ou seja, restringindo, induzindo e modulando) as relações de propriedade e de liberdade (sem violar o núcleo de tais direitos) e as próprias relações de administração, por meio de intervenções predispostas à equidade intergeracional,²⁶ à consolidação de instituições inclusivas e,²⁷ no contexto brasileiro, à governança interfederativa.²⁸

Tal regulação não pode ser apenas reativa. Tem de assumir uma feição pronunciadamente emancipatória e dialógica (de maneira mais firme do que a preconizada pelo paternalismo libertário de Cass Sunstein e Richard Thaler,²⁹ e menos invasiva do que a sugerida pelo paternalismo autoritário de Sarah Conly).³⁰ De fato, não se mostra suficiente operar com simples alertas,³¹ tampouco se afigura correto apostar demais no comando e controle, salvo como último recurso de contenção.

²² Vide, apesar de certo reducionismo simplificador sobre as relações entre moral e energia, MORRIS, Ian; MACEDO, Stephen (Ed.). *Foragers, farmers, and fossil fuels*. Princeton: Princeton University Press, 2015.

²³ Vide FREITAS, Juares. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, no capítulo destinado à redefinição do “poder de polícia administrativa”.

²⁴ Vide, para cotejo, MAJONE, Giandomenico; LA SPINA, Antonio. *Lo Stato Regolatore*. Bolonha: Il Mulino, 2000.

²⁵ Reitere-se: entendida a regulação como inerência do “poder de polícia administrativa”, em sentido ampliado. Vide, em linha semelhante, JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 675.

²⁶ Vide LARKIN, Amy. *Environmental debt*. The hidden costs of a changing global economy. New York: Palgrave Macmillan, 2013. Na obra, o autor critica as métricas do medir performance do século XX. Eis as métricas que propõe: “1. Pollution can no longer be free and can no longer be subsidized. 2. The long view must guide all decision making and accounting. 3. Government plays a vital role in catalysing clean technology and growth while preventing environmental destruction” (p. 7-8).

²⁷ Vide, sobre a necessidade de instituições inclusivas, em vez de extrativistas, ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Why nations fail*. New York: Crown, 2012.

²⁸ Vide, para ilustrar, Lei nº 13.089, de 2015, que estabelece instrumentos de governança interfederativa.

²⁹ Vide SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. *Nudge*. New York: Penguin Books, 2008.

³⁰ Vide CONLY, Sarah. *Against autonomy, justifying coercive paternalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

³¹ Vide, sobre as limitações de *nudging*, ALI, Paul; RAMSAY, Ian; READ, Cate. Behavioral law and economics: regulatory reform of consumer credit and consumer financial services. *Common Law World Review*, 43, 2014. p. 305.

Além disso, com a percepção crucial de que a racionalidade dos agentes econômicos apresenta-se, em maior ou menor escala, enviesada (*biased*),³² uma regulação imparcial (nunca neutra) intenta suprimir os vícios de agentes do mercado e do governo, mas sem esquecer de vetar os próprios erros sistemáticos de julgamento.

Tome-se, como exercício de cotejo, a abordagem estimulante de Cass Sunstein.³³ Faz uma defesa do Estado Constitucional mais simples possível, sem negar espaço à complexidade.³⁴ Para ser justo, mais do que simplificar, prescreve a racionalização das intervenções regulatórias do Poder Público, de maneira a favorecer a formação de ambiente inovador, no qual as ideias se convertam em empreendimentos produtivos. Até aí, nenhuma ressalva. Pelo contrário: no ponto, é de todo confluyente com as premissas aqui abraçadas.

Com efeito, oportuno, sem dúvida, o exame de custo-eficácia das atividades regulatórias, às voltas com o paradoxo do burocratismo de normas coexistindo com omissão específica em questões capitais. Ademais, louvável a sua ênfase³⁵ na regulação baseada em fatos e evidências, tendo em vista alcançar *net benefits*.³⁶

Entretanto, apesar de Cass Sunstein assumir o vetor da dignidade,³⁷ a sua postura filosófica denota, na obra em tela, o predomínio de olhar reducionista sobre a condição humana. Certo: recorre aos aportes valiosos de Daniel Kahneman e Amos Tversky,³⁸ bem como a trabalhos significativos sobre políticas públicas (como os de Esther Duflo),³⁹ porém quase não trata da regulação mais positivamente transformadora dos modos de produção e de consumo. Vale dizer, apesar dos méritos de sua *cost-benefit analysis* como *great engine of simplification*,⁴⁰ não explora o bastante o fato (reconhecido pelo autor) de que a regulação voltada para os benefícios líquidos de longo prazo não pode ser confundida com aquela que almeja benefícios imediatos. Por esse déficit expositivo, deixa de oferecer uma arquitetura regulatória sustentável.

³² Vide KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. *Judgment under uncertainty: heuristics and biases*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

³³ Vide SUNSTEIN, Cass. *Simpler*. New York: Simon&Shuster, 2013.

³⁴ Assinala Cass Sunstein (*Simpler*. New York: Simon&Shuster, 2013. p. 1): "True, complexity has its place, but in the future, governments, whatever their size, have to get simpler".

³⁵ "I promoted a disciplined emphasis on costs and benefits in an effort to ensure that the actions of government are based on facts and evidence, not intuitions, anecdotes, dogmas, or the views of powerful interested groups" (SUNSTEIN, Cass. *Simpler*. New York: Simon&Shuster, 2013. p. 2).

³⁶ Vide Executive Order n. 13.563/2011, Improving Regulation and Regulatory Review, na qual se fixam princípios gerais de regulação, entre os quais: "select, in choosing among alternative regulatory approaches, those approaches that maximize net benefits (including potential economic, environmental, public health and safety, and other advantages; distributive impacts; and equity)". Observa Cass Sunstein (*Simpler*. New York: Simon&Shuster, 2013. p. 33): "we placed a great deal of emphasis both on cost-benefits and maximizin net benefits".

³⁷ Vide Cass Sunstein (*Simpler*. New York: Simon&Shuster, 2013. p. 10): "An emphasis on the importance of human dignity, relevant to rules designed to reduce prison rape and forbidding discrimination on the basis of disability and sexual orientation".

³⁸ Vide, ainda, KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos (Eds.). *Choices, values, and frames*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

³⁹ Vide DUFLO, Esther. Human values and the design of the fight against poverty. *Tanner Lectures*, maio, 2012.

⁴⁰ Vide SUNSTEIN, Cass. *Simpler*. New York: Simon&Shuster, 2013. p. 215.

Deve-se ousar mais. Claro que não se nega o mérito de lançar luzes sobre as crenças arraigadas, o poder de influência do grupo⁴¹ e a heurística da disponibilidade.⁴² Nada obstante, a regulação constitucionalmente orientada pode-deve estar engajada com projeto deliberado de fomento de outro tipo de desenvolvimento, o sustentável (CF, arts. 3º, 170, VI, 174 e 225). Avulta, nesse contexto, a regulação como fator essencial para evitar a chamada tragédia dos comuns.^{43 44}

Como salientado, o *telos* regulatório, ao menos à luz da Constituição brasileira, é duplo: assegurar, via prevenção e precaução, a correção tempestiva de falhas estruturais e, concomitantemente, implementar prioridades constitucionalizadas (tais como o direito subjetivo público à saúde, a teor do art. 196 da Carta), sempre em conformidade com indicadores aperfeiçoados, como os propostos por Amartya Sen, Jean-Paul Fitoussi e Joseph Stiglitz.⁴⁵

Mas não há como negar: para alcançar essa finalidade, uma boa teoria de intervenção regulatória tem de mapear os vieses subjacentes a toda atividade decisória (pública e privada). Daí a relevância de conhecer os desvios cognitivos que tendem a comprometer o equilíbrio, a justeza e o balanceamento da regulação sustentável.

Para ilustrar, mencione-se o viés de confirmação,⁴⁶ isto é, a predisposição de optar por dados e informações que tão somente confirmam as crenças e impressões preliminares, sem passar pelo crivo reflexivo. Numa frase, vê-se o que se quer ver, isto é, regula-se o que se quer regular, não necessariamente o que se precisa regular. Ocorre, por exemplo, quando o regulador fixa inclinação inicial e, apesar do contraditório e da ampla defesa, limita-se a selecionar provas e argumentos que visam a confirmar a crença preconceituosa de partida, afastando tudo aquilo que se colocar em dissonância. Nessa hipótese, ao pretender confirmar a qualquer preço (não raro, sem má-fé), a regulação funciona mal e se fecha a opções distintas. Logo, o melhor a fazer é revisar as inclinações iniciais, no intuito de evitar, entre outras, as

⁴¹ Vide COHEN, Geoffrey. Party over policy: the dominating impact of group influence on political beliefs. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 85, n. 5, p. 808-822, 2003. Observa, na página 819: "Four studies demonstrated the impact of group influence on attitude change. If information about the position of their party was absent, liberal and conservative undergraduates based their attitude on the objective content of the policy and its merit in light of long-held ideological beliefs. If information about the position of their party was available, however, participants assumed that position as their own regardless of the content of the policy. The effect of group information was evident not only on attitude, but on behavior".

⁴² Vide SUNSTEIN, Cass. *Simpler*. New York: Simon&Shuster, 2013. p. 69.

⁴³ Vide, sobre a degradação causada pelo uso indevido dos recursos comuns, HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 13, p. 1243-1248, 1968.

⁴⁴ Vide, sobre possível solução cooperativa, OSTRÖM, Elinor. *Governing the commons*. Cambridge University, 1990.

⁴⁵ Vide SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul; STIGLITZ, Joseph. *Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress*, 2009.

⁴⁶ Vide, sobre o viés da confirmação, NICKERSON, Raymond. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

seguintes disfunções: o julgamento com base em estereótipos, a seleção de fatos e argumentos que atendam a grupos espúrios de interesse, a cessação prematura da coleta de evidências, as polarizações exacerbadas e a ausência de justificação genuína das premissas.

Não se pode minimizar o viés de aversão à perda,⁴⁷ ou seja, a predisposição de valorizar mais as perdas do que os ganhos. Trata-se de fenômeno que possui convincente explicação evolucionária. O ponto é que tende a causar inércia antijurídica e inviabilizar regulações proativas, encaradas como ameaças.⁴⁸ *Loss aversion* ocorre, por exemplo, na sobrevalorização desmesurada de riscos. Manifesta-se na inércia que adia providências interventivas obrigatórias, na ânsia simplista de tudo preservar. O antídoto, em todas essas situações, consiste em regular com dosada proporcionalidade, tendo presente que o princípio veda arbitrariedades por excesso e por omissão.

Outro dos limitadores cognitivos da boa regulação é o viés do *status quo*,⁴⁹ isto é, a predisposição de manter as escolhas feitas, ainda que anacrônicas e obsoletas. Ocorre quando o regulador estatal, tendo adotado uma resolução errônea (aceitando, por exemplo, agrotóxico cancerígeno), resigna-se a mantê-la, ainda que contrariando as supervenientes advertências científicas. O viés do *status quo* produz uma resistência exagerada ao novo, inibe a transição para formas de produção e de consumo de baixo carbono e engendra sociedade protelatária e omisivista. É que⁵⁰ tende a introduzir ativismo regressivo em detrimento das pautas do desenvolvimento sustentável. O antídoto consiste em perceber que o melhor modo de regular é aquele que consiste em preservar e transformar, simultaneamente.

Nesse rol meramente exemplificativo, útil referir o viés do enquadramento, ou seja, a predisposição de regular à dependência do modo pelo qual a questão é enquadrada.⁵¹ Ocorre quando o regulador, ainda que exímio especialista no assunto,⁵²

⁴⁷ Vide SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. *Nudge*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 36-37: “De maneira geral, a tristeza pela perda é algo duas vezes maior do que a alegria proporcionada pelo ganho dessa mesma coisa. [...] A aversão à perda ajuda a produzir inércia, ou seja, um forte desejo de não mexer no que você possui neste momento”.

⁴⁸ Vide PANKSEPP, Jaak. Feeling the pain of social loss. *Science*, p. 237-239, 2003. Vide, ainda, MACDONALD, Geoff; JENSEN-CAMPBELL, Lauri A. (Eds.). *Social pain: neuropsychological and health implications of loss and exclusion*. Washington: American Psychological Association, 2011.

⁴⁹ Vide SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Richard. Status quo bias in decision making. *Journal of risk and uncertainty*, 1, p. 8, 1988: “This article reports the results of a series of decision-making experiments designed to test for status quo effects. The main finding is that decision makers exhibit a significant status quo bias. Subjects in our experiments adhered to status quo choices more frequently than would be predicted by the canonical model”.

⁵⁰ Vide, por exemplo, NICOLLE, Antoinette *et al.* A regret-induced status quo bias. *The Journal of Neuroscience*, 31(9), p. 3320-3327, 2 Mar. 2011.

⁵¹ Vide SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. *Nudge*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 39: “Até mesmo os especialistas estão sujeitos a efeitos do enquadramento. Ao ouvir que ‘90 em 100 estão vivos’, os médicos têm mais probabilidade de recomendar a operação do que se ouvirem que ‘10 em 100 estão mortos’”.

⁵² Vide, sobre a dificuldade de especialistas aceitarem o erro, TETLOCK, Philip. *Expert political judgement*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

deixa de perquirir, por falta de tempo ou outro motivo, se um enquadramento diverso conduziria à resposta mais satisfatória.⁵³ Tal desvio costuma fazer a sociedade vítima de enquadramentos maliciosos e manipuladores. Debilita a análise de custo-efetividade e suprime alternativas. Enfraquece o contraditório e amplia os espaços para a sofística. O melhor remédio, nesse passo, consiste em variar os enquadramentos, isto é, gerar alternativas e desconfiar do modo pelo qual os temas regulatórios são formulados.

Igualmente não se deve omitir, pelo relevo em sede regulatória, o viés do otimismo⁵⁴ excessivo, ou seja, a confiança extremada que guarda íntima conexão com previsões exageradamente confiantes e negligentes.⁵⁵ Permite milhões de pessoas viverem em áreas de risco. Engendra bolhas especulativas e pirâmides como as de Madoff. Produz irresponsabilidade fiscal e conspira contra o planejamento sistêmico. A saída, no ponto, é conter o excesso de confiança, que distorce gravemente os julgamentos e afugenta os cuidados mínimos inerentes à prevenção e à precaução.⁵⁶

Por último, para ilustrar, registre-se o viés da preferência extremada pelo presente (*present-biased preferences*), isto é,⁵⁷ a tendência de priorizar os resultados imediatos, sem perquirir sobre os efeitos de longo prazo das decisões tomadas, mercê do desconto hiperbólico do futuro. Gera falhas terríveis no escrutínio das escolhas intertemporais,⁵⁸ deixa de inibir comportamentos incapazes de adiar recompensas, tolera práticas populistas e eleitoreiras e debilita a representação do amanhã (como sucede, por exemplo, no debate sobre as mudanças climáticas). Em resposta, o remédio consiste em pretender, em sentido forte, uma regulação hábil para atuar, tempestiva e justificadamente, em nome de benefícios líquidos, prospectivamente considerados.

Tais e outros vieses fazem imperativo identificar os atalhos e os procedimentos que encontram respostas rápidas, mas errôneas, para perguntas difíceis.⁵⁹ De fato,

⁵³ Vide PINKER, Steven. *Do que é feito o pensamento*. São Paulo: Cia. das Letras, 2008. p. 448.

⁵⁴ Vide, sem deixar de reconhecer os benefícios do otimismo racional, SHAROTIN, Tali. The optimism bias. *Current Biology*, v. 21, issue 23, p. 941-945, Dec. 2011. Vide, ainda, SHAROT, Tali. *The optimism bias*. New York: Pantheon, 2011.

⁵⁵ Vide KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011. p. 249-254. Vide BROCKMAN, John (Org.). *Thinking: the new science of decision-making, problem-solving, and prediction*, 2013.

⁵⁶ Vide, sobre o otimismo excessivo, DEJOY, David. Optimism bias and traffic safety. *Proceedings of the Human Factors and Ergonomics Society Annual Meeting*, v. 31, n. 7, p. 756-759, Sept. 1987.

⁵⁷ Vide MEIER, Stephan; SPRENGER, Charles. Present-biased preferences and credit card borrowing. *American Economic Journal: Applied Economics*, v. 2, n. 1, p. 193-210, 2010. Observam: "The finding that directly measured present bias correlates with credit card borrowing gives critical support to behavioral economics models of present-biased preferences in consumer choice. This paper opens up a number of avenues for future research".

⁵⁸ Vide FREDERICK, Shane; LOEWENSTEIN, George; O'DONOGHUE, Ted. Time discounting and time preference: a critical review. *Journal of Economic Literature*, v. 40, n. 2, p. 351-401, 2002.

⁵⁹ Vide KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011. p. 98: "The technical definition of *heuristic* is a simple procedure that helps find adequate, though often imperfect, answers to difficult questions. The word comes from the same root as *eureka*".

seja por abuso, seja por omissão, revela-se inadmissível deixar de reconhecer esses desvios que conduzem a erros sistemáticos perfeitamente evitáveis. Pouco ou nada resolve o apelo à regra formal, ignorando erros crassos do utilitarismo de regras, desnudados por Bernard Williams, entre outros.⁶⁰ Tampouco servem as ocas fórmulas retóricas, pois até as tentativas matemáticas, como a fórmula de Daniel Bernoulli,⁶¹ são de manifesta debilidade.

Acresce que regular nunca será uma atividade alheia às escolhas axiológicas. Daí a importância de bem definir as premissas regulatórias e justificá-las a contento,⁶² com prudência, imparcialidade e transparência. Vale dizer, o ponto nodal, desconsiderado pelas abordagens reducionistas, é o de que a tomada da decisão regulatória, orientada pela Carta, tem que levar em conta metas de largo espectro, sem subestimar as distorções cognitivas.

Em resumo, a regulação constitucionalmente orientada requer o acautelatório monitoramento contra os vieses, no intuito de que possa fazer preponderar os benefícios líquidos, diretos e indiretos, no exercício da autoridade estatal. Naturalmente, os critérios de sustentabilidade, incorporados ao processo regulatório, demandam ainda o abandono resolutivo de concepções arcaicas. Não é razoável insistir em juízos adstritos ao curto prazo, típico comportamento daqueles que se alienam, por ação ou omissão, a interesses subalternos e autocentrados. A regulação pretendida será aquela que se apresentar em condições de operar com o menor impacto negativo e, simultaneamente, com os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais. Cabe, pois, ao Estado cobrar que os atores sociais passem a concretizar a sustentabilidade no processo produtivo, no consumo e no pós-consumo. Trata-se de incontornável obrigação constitucional.

3 Conclusões

Tudo considerado, para regular, de modo constitucionalmente apropriado, faz-se necessário, em última instância, assimilar o que segue.

- (a) Com base em evidências científicas e sem abdicar de medidas mandatórias, indispensável conferir prioridade aos incentivos intertemporalmente consistentes. A crise de 2008, com os desdobramentos infindos, demonstra os imensos malefícios que os incentivos míopes costumam produzir, dada a preferência exacerbada e temerária pelo presente em detrimento do futuro.
- (b) Fundamental implementar as políticas regulatórias capazes de combater as falhas de mercado e de governo, ao mesmo tempo. O desenviesamento

⁶⁰ Vide WILLIAMS, Bernard. *Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 15.

⁶¹ Vide KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011. p. 272-277.

⁶² Vide ELLENBERG, Jordan. *How not to be wrong*. New York: The Penguin Press, 2014.

é impositivo, com o desiderato de alcançar uma performance adequada, em vez do voluntarismo intrusivo que desequilibra as relações públicas e privadas.

- (c) A regulação proposta solicita planejamento estratégico e pensamento sistêmico, com adoção de métricas de qualidade e o encorajamento para preservar somente aquilo que realmente funciona.
- (d) A defesa robusta da eficácia direta dos direitos fundamentais de todas as dimensões é o maior antídoto contra omissões regulatórias, típicas do apego ao *status quo*.
- (e) A consolidação de ambiente inclusivo (com a mitigação crescente de riscos regulatórios) coopera no sentido de que não sejam mantidas as circunstâncias que conspiram contra investimentos produtivos e idôneos de longo prazo de amortização.
- (f) Somente a capacitação para uma estimativa confiável e complexa dos custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), viabiliza a decisão regulatória constitucionalmente orientada para a consecução do desenvolvimento sustentável.

Administrative regulation and the main biases

Abstract: The performance of the regulatory function, constitutionally oriented, is one of the most fascinating and complex topics of contemporary constitutionalism. Undoubtedly, the recent economic-financial and environmental crises have only shown the importance of a measure of state intervention in the market arena to induce sustainable development. In this article, the conditions are presented for a regulation compatible with the Constitution, especially to correct market failures and government failures.

Keywords: Administrative regulation. Public administration. Market. Government. Sustainable development.

Referências

- ABADIE, Alberto; DIAMOND, Alexis; HAINMUELLER, Jens. Comparative politics and the synthetic control method. *American Journal of Political Science*, 59.2, p. 495-510, abr. 2015.
- ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Why nations fail*. New York: Crown, 2012.
- ALEMANN, Alberto; SIBONY, Anne-Lise (Eds.). *Nudging and the law*. What can EU law learn from behavioral sciences? Hart Publishing, 2015.
- ALI, Paul; RAMSAY, Iam; READ, Cate. Behavioral law and economics: regulatory reform of consumer credit and consumer financial services. *Common Law World Review*, 43, 2014.
- BROCKMAN, John (Org.). *Thinking: the new science of decision-making, problem-solving, and prediction*, 2013.
- COHEN, Geoffrey. Party over policy: the dominating impact of group influence on political beliefs. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 85, n. 5, p. 808-822, 2003.

- CONLY, Sarah. *Against autonomy, justifying coercive paternalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- DEJOY, David. Optimism bias and traffic safety. *Proceedings of the Human Factors and Ergonomics Society Annual Meeting*, v. 31, n. 7, p. 756-759, Sept. 1987.
- DUFLO, Esther. Human values and the design of the fight against poverty. *Tanner Lectures*, maio, 2012.
- ELLENBERG, Jordan. *How not to be wrong*. New York: The Penguin Press, 2014.
- FREDERICK, Shane; LOEWENSTEIN, George; O'DONOGHUE, Ted. Time discounting and time preference: a critical review. *Journal of Economic Literature*, v. 40, n. 2, p. 351-401, 2002.
- FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa Administração Pública*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GALBRAITH, John Keneth. *A economia das fraudes inocentes*. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.
- GRAHAM, John. Saving lives through administrative law and economics. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 157, p. 395-540.
- GREESPAN, Allan. *Age of turbulence*. New York: Penguin Group, 2007.
- HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 13, p. 1243-1248, 1968.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: RT, 2014.
- KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.
- KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos (Eds.). *Choices, values, and frames*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. *Judgment under uncertainty: heuristics and biases*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- LARKIN, Amy. *Environmental debt*. The hidden costs of a changing global economy. New York: Palgrave Macmillan, 2013.
- LESSIG, Lawrence. *Republic, lost*. New York: Hachette Book Group, 2011.
- MACDONALD, Geoff; JENSEN-CAMPBELL, Lauri A. (Eds.). *Social pain: neuropsychological and health implications of loss and exclusion*. Washington: American Psychological Association, 2011.
- MAJONE, Giandomenico; LA SPINA, Antonio. *Lo Stato Regolatore*. Bolonha: Il Mulino, 2000.
- MEIER, Stephan; SPRENGER, Charles. Present-biased preferences and credit card borrowing. *American Economic Journal: Applied Economics*, v. 2, n. 1, p. 193-210, 2010.
- MORRIS, Ian; MACEDO, Stephen (Ed.). *Foragers, farmers, and fossil fuels*. Princeton: Princeton University Press, 2015.
- MULGAN, Geoff. *The art of public strategy*. Mobilizing power and knowledge for the common good. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- NICKERSON, Raymond. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.
- NICOLLE, Antoinette et al. A regret-induced status quo bias. *The Journal of Neuroscience*, 31(9), p. 3320-3327, 2 Mar. 2011.
- OSTROM, Elinor. *Governing the commons*. Cambridge University, 1990.

- PANKSEPP, Jaak. Feeling the pain of social loss. *Science*, 2003.
- PINKER, Steven. *Do que é feito o pensamento*. São Paulo: Cia. das Letras, 2008.
- PRICHETT, Lan; WOOLCOCK, Michael; ANDREWS, Matt. Looking like a State: techniques of persistent failure in state capability for implementation. *Journal of Development Studies*, 49-1, jan. 2013.
- RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. A regulação da concorrência. In: GUERRA, Sergio (Org.). *Regulação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.
- SALZMAN, James; THOMPSON JR., Barton H. *Environmental law and policy*. 3. ed. New York: Foundation Press, 2010.
- SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Richard. Status quo bias in decision making. *Journal of risk and uncertainty*, 1, p. 8, 1988.
- SANDEL, Michael. *What money can't buy*. Moral limits of markets. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.
- SEN, Amartya. Capitalism beyond the crisis. *The New York Review of Books*, v. 56, n. 5, 2009.
- SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul; STIGLITZ, Joseph. *Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress*, 2009.
- SHAROT, Tali. The optimism bias. *Current Biology*, v. 21, issue 23, Dec. 2011.
- SHAROT, Tali. *The optimism bias*. New York: Pantheon, 2011.
- SHILLER, Robert. *Irrational exuberance*. 2. ed. New York: Broadway Books, 2009.
- STIGLER, George. The theory of economic regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science*, 2, 1971.
- SUNSTEIN, Cass. O mundo real da análise de custo-benefício: 36 questões (e quase tantas respostas quanto). *RDA*, Rio de Janeiro, v. 266, p. 13-47, maio/ago. 2014.
- SUNSTEIN, Cass. *Simpler*. New York: Simon&Shuster, 2013.
- SUNSTEIN, Cass. *The partial Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.
- SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. *Nudge*. New York: Penguin Books, 2008.
- SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. *Nudge*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- TETLOCK, Philip. *Expert political judgement*. Princeton: Princeton University Press, 2005.
- WILLIAMS, Bernard. *Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FREITAS, Juarez. Regulação administrativa e os principais vieses. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 93-105, jan./mar. 2016.

Recebido em: 13.07.2015

Aprovado em: 01.11.2015